



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de junho de 2021
(OR. en)

9398/21

**Dossiê interinstitucional:
2017/0113(COD)**

**TRANS 359
CODEC 815**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8639/21
n.º doc. Com.:	9669/17 + ADD 1-4
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2006/1/CE relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias - Orientação geral (3 de junho de 2021)

Junto se envia, à atenção das delegações, a orientação geral do Conselho sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2006/1/CE relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias, adotada pelo Conselho na sua 3798.ª reunião, em 3 de junho de 2021.

Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera a Diretiva 2006/1/CE relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no
transporte rodoviário de mercadorias

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2006/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ prevê um nível mínimo de
abertura do mercado para a utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte
rodoviário de mercadorias.

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

³ Diretiva 2006/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006,
relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de
mercadorias (versão codificada) (JO L 33 de 4.2.2006, p. 82).

- (2) A utilização de veículos de aluguer permite reduzir os custos das empresas de transporte de mercadorias por conta própria ou por conta de outrem e, ao mesmo tempo, aumentar a sua flexibilidade operacional. Por conseguinte, pode contribuir para aumentar a produtividade e a competitividade das empresas interessadas. Além disso, como os veículos de aluguer tendem a ser mais novos do que a média da frota, são também mais seguros e menos poluentes.
- (3) A Diretiva 2006/1/CE não permite às empresas beneficiar plenamente das vantagens da utilização de veículos de aluguer. Essa diretiva permite aos Estados-Membros restringir a utilização, pelas empresas estabelecidas nos respetivos territórios, de veículos de aluguer com um peso em carga admissível superior a seis toneladas para efetuar operações por conta própria. Além disso, os Estados-Membros não são obrigados a autorizar a utilização de um veículo de aluguer nos respetivos territórios se o veículo foi matriculado ou posto em circulação em conformidade com a legislação de um Estado-Membro que não o de estabelecimento da empresa que o toma de aluguer.
- (4) A fim de permitir que as empresas beneficiem em maior grau das vantagens da utilização de veículos de aluguer, estas deverão ter a possibilidade de utilizar veículos tomados de aluguer em qualquer Estado-Membro e não só no Estado em que estejam estabelecidas. Essa possibilidade tornaria mais fácil para as empresas enfrentar nomeadamente picos de procura de curto prazo, sazonais ou temporários ou substituir veículos defeituosos ou danificados.
- (4-A) Os Estados-Membros não deverão ser autorizados a restringir a utilização nos respetivos territórios de um veículo tomado de aluguer por uma empresa estabelecida no território de outro Estado-Membro, desde que o veículo esteja matriculado ou seja posto em circulação em conformidade com a legislação de qualquer Estado-Membro e, caso se trate de um veículo que requeira uma cópia autenticada da licença comunitária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1072/2009, tenha sido autorizado a ser utilizado pelo Estado-Membro de estabelecimento da empresa em virtude dessa cópia autenticada.
- (4-B) A fim de simplificar a apresentação de elementos de prova relevantes, os documentos em formato eletrónico deverão ser reconhecidos como meio de prova do cumprimento da Diretiva 2006/1/CE.

- (5) O nível de tributação dos transportes rodoviários ainda varia consideravelmente na União. Por isso, determinadas restrições, que também afetam indiretamente a liberdade de prestação de serviços de aluguer de veículos, continuam a justificar-se a fim de evitar distorções fiscais. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ter a faculdade de limitar o período durante o qual as empresas estabelecidas nos respetivos territórios podem utilizar um veículo de aluguer que tenha sido matriculado ou posto em circulação noutro [...] Estado-Membro. Os Estados-Membros deverão igualmente ser autorizados a limitar o número destes veículos que pode ser tomado de aluguer por uma empresa. Esse limite não deverá ser inferior a uma determinada percentagem do número de veículos à disposição da empresa, calculado sem contar com os veículos alugados noutro Estado-Membro e não matriculados no Estado-Membro de estabelecimento da empresa.
- (5-A) A fim de reforçar o respeito por uma restrição à utilização de um veículo de aluguer que esteja matriculado ou seja posto em circulação em conformidade com a legislação de um Estado-Membro diferente daquele onde a empresa que o toma de aluguer está estabelecida, os Estados-Membros deverão ser autorizados a exigir que a duração do contrato de aluguer não exceda o período de utilização autorizado para o veículo em apreço. Além disso, a validade das cópias autenticadas da licença comunitária emitida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1072/2009 poderá ser limitada ao período correspondente à duração do contrato de aluguer. Por outro lado, o número de matrícula do veículo de aluguer poderá ser indicado nessas cópias autenticadas.

- (5-B) A circulação dos veículos de aluguer não deverá obstar à monitorização nem ao controlo da legalidade das operações efetuadas pelos operadores nos Estados-Membros que não sejam o seu Estado-Membro de estabelecimento. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, os registos eletrónicos nacionais têm de conter os números de matrícula dos veículos à disposição de uma empresa de transporte rodoviário. Esta informação deverá abranger também os veículos de aluguer utilizados num outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de estabelecimento da empresa. O Regulamento (CE) n.º 1071/2009 prevê igualmente que as autoridades dos outros Estados-Membros tenham acesso aos dados contidos nos registos eletrónicos nacionais; estes registos deverão permitir efetuar uma pesquisa seletiva relativamente a veículos com um número de matrícula que não seja o número emitido pelo Estado-Membro de estabelecimento.
- (5-C) A fim de assegurar condições uniformes para cumprir a obrigação de prestar informações sobre um número de matrícula de um veículo de aluguer no registo eletrónico nacional, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão relacionadas com os requisitos mínimos a que devem obedecer os dados a introduzir nos registos eletrónicos nacionais. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.
- (6) A fim de permitir levar a cabo operações de transporte por conta própria de forma mais eficiente, os Estados-Membros deverão deixar de poder restringir a possibilidade de utilização de veículos de aluguer para tais operações. No entanto, para evitar potenciais problemas de fiscalidade, esta possibilidade deverá ser mantida se tais veículos estiverem registados fora do Estado-Membro de estabelecimento da empresa que os utiliza.

⁴ Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51). [Referência inclui as alterações mais recentes introduzidas pelo Regulamento (UE) 2020/1055, Pacote Mobilidade I.]

⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (7) A aplicação e os efeitos da [...] Diretiva 2006/1/CE deverão ser monitorizados pela Comissão e ser documentados num relatório. Esse relatório deverá contemplar, em especial, a questão de saber se a Diretiva 2006/1/CE, conforme alterada pela presente diretiva, resultou no aumento da utilização de veículos mais antigos ou de certos tipos de veículos e se teve, por conseguinte, incidências sobre a segurança rodoviária, e se trouxe dificuldades em matéria de cumprimento da lei, inclusive das regras relativas à cabotagem, bem como em matéria de efeitos nas receitas fiscais dos Estados-Membros. O fornecimento, numa base voluntária, de informações pertinentes sobre as receitas fiscais pelos Estados-Membros à Comissão facilitaria a elaboração desse relatório. Qualquer futura ação neste domínio deverá ser considerada à luz desse relatório.
- (8) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, devido à natureza transfronteiras do transporte rodoviário e das questões que a presente diretiva pretende tratar, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no referido artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir esses objetivos.
- (9) A Diretiva 2006/1/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2006/1/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) O proémio passa a ter a seguinte redação:

"Cada Estado-Membro aceita a utilização no seu território dos veículos tomados de aluguer pelas empresas estabelecidas no território de outro Estado-Membro, desde que:";

ii) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) O veículo esteja matriculado ou tenha sido posto em circulação em conformidade com a legislação de [...] qualquer Estado-Membro e seja utilizado em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1071/2009 e (CE) n.º 1072/2009 no Estado-Membro de estabelecimento da empresa que o utilizar, se for o caso.";

b) No n.º 2, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

"O cumprimento das condições referidas no n.º 1, alíneas a) a d), é comprovado pelos seguintes documentos, que devem encontrar-se a bordo do veículo e ser apresentados em papel ou em formato eletrónico:";

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias com vista a assegurar que as empresas estabelecidas nos respetivos territórios possam utilizar veículos de aluguer para o transporte rodoviário de mercadorias, nas mesmas condições que os veículos que lhes pertencem, desde que sejam respeitadas as condições previstas no artigo 2.º.
2. Quando o veículo de aluguer esteja matriculado ou tenha sido posto em circulação em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de estabelecimento pode:
 - a) Limitar o tempo de utilização destes veículos no seu território, desde que autorize a utilização do veículo de aluguer pela mesma empresa durante um período de 30 dias consecutivos num determinado ano civil; nesse caso, pode ser exigido que o contrato de aluguer não exceda o prazo estabelecido pelo Estado-Membro;
 - b) Limitar o número de veículos de aluguer que podem ser utilizados por uma empresa, desde que autorize a utilização de um número mínimo de veículos. Este número mínimo deve corresponder a, pelo menos, 25 % da frota de veículos de transporte de mercadorias à disposição da empresa, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, quer a 31 de dezembro do ano anterior à utilização do veículo de aluguer, quer no dia em que a empresa começa a utilizar esse veículo, conforme determinado pelo Estado-Membro. As empresas que tenham uma frota global composta por mais de um e menos de quatro veículos são autorizadas a utilizar pelo menos um veículo de aluguer. A percentagem mínima definida nos termos do presente número refere-se à frota de veículos de transporte de mercadorias à disposição da empresa, com base nos veículos matriculados ou postos em circulação em conformidade com a legislação desse Estado-Membro;
 - c) Limitar o tempo de utilização desses veículos para efetuar operações de transporte por conta própria."

2-A) É aditado o artigo 3.º-A seguinte:

"Artigo 3.º-A

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o número de matrícula de um veículo de aluguer à disposição de uma empresa de transporte rodoviário à qual se aplica o Regulamento (CE) n.º 1071/2009, sempre que esse veículo esteja matriculado ou seja posto em circulação em conformidade com a legislação de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de estabelecimento da empresa que toma de aluguer o veículo, seja introduzido no registo eletrónico nacional a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009.

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o tratamento dos dados referidos no primeiro parágrafo do presente número cumpra os requisitos aplicáveis às informações a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, conforme especificado no artigo 16.º, n.º 2, parágrafos 3 e 5, e no artigo 16.º, n.ºs 3 e 4 do mesmo regulamento.

2. No máximo 14 meses após a adoção de um ato de execução que determine uma fórmula comum para o cálculo da classificação de risco a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Comissão adota, por meio de atos de execução, os requisitos mínimos relativos aos dados a incluir no registo eletrónico nacional, a fim de facilitar a interconexão dos registos, e especifica as funcionalidades que permitem que essas informações estejam à disposição das autoridades competentes durante os controlos na estrada. Esses requisitos mínimos e funcionalidades são conformes com os requisitos e funcionalidades estabelecidos nos termos do artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1071/2009.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de consultivo a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 2.

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados a que se refere o n.º 1 estejam à disposição das autoridades competentes durante os controlos na estrada.";

* Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 35).";

- 3) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 5.º-A

Até [5 anos após o prazo de transposição da diretiva a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, da presente diretiva de alteração], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação e os efeitos da presente diretiva. Esse relatório deve conter informações sobre a utilização de veículos tomados de aluguer num outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de estabelecimento da empresa que toma de aluguer o veículo. Deve também contemplar as incidências sobre a segurança rodoviária, sobre as receitas fiscais e sobre o cumprimento das regras relativas à cabotagem em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1072/2009. Com base nesse relatório, a Comissão avalia se é necessário propor medidas adicionais.

Artigo 5.º-B

A Comissão é assistida pelo Comité criado pelo artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho**.

* Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).

** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)."

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, até 21 de agosto de 2023⁶, o mais tardar.

Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

⁶ [Nota: Prazo correspondente a 36 meses após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2020/1055.]

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente
